

Proposta de deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-prefeito do Município de Turilândia/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

2. No âmbito desta Corte, a SecexTCE promoveu a citação do responsável, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos haja vista a omissão, e a audiência, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

3. O ex-gestor, todavia, permaneceu silente. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade, a unidade técnica, com o aval do Ministério Público, propõe julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo ao pagamento de R\$ 456.900,00 e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Anuo ao encaminhamento formulado pela SecexTCE, de modo que adoto sua análise como razões de decidir.

5. Apenas ressalvo que o total repassado ao município foi de R\$ 457.440,00, conforme relação de ordens bancárias emitidas (peça 6) e relatório de TCE (peça 17), contudo, o somatório das parcelas do débito constante da citação (peça 41) e da proposta de mérito (peça 50) alcança o total de R\$ 456.900,00. Considerando que não se revela razoável a renovação da citação para correção do valor, diante da diminuta diferença (R\$ 540,00), manifesto-me de acordo com a condenação pelo montante de R\$ 456.900,00, de modo a não configurar prejuízo à defesa.

6. O ofício de notificação foi recebido pelo próprio ex-prefeito no endereço constante dos Sistemas Corporativos do TCU (peças 31 e 46). Passado o prazo sem a apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa ou do recolhimento do débito imputado, cabe considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

7. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos.

8. Como visto, o prefeito sucessor demonstrou que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Estadual contra o ex-gestor, o que afasta sua responsabilidade nos termos da Súmula TCU 230.

9. Quanto ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, não ter apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor apontado na citação e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

10. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator